# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 142/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/910/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1405732 |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – MS |
| **JURISDICIONADO** | : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO N.º 19.307/2011 |
| **OBJETO DO CONVÊNIO** | : AUXÍLIO FINANCEIRO PARA COBRIR DESPESAS COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS |
| **CONVENENTE** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS |
| **VALOR DO CONVÊNIO** | : R$ 64.744,94 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO PARA COBRIR DESPESAS COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS – PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.**

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do **Convênio nº 19.307/2011** - (fls. 44-49) celebrado entre o *Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul/MS* e a *Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS.*

O objeto do convênio consiste na concessão de auxilio financeiro para cobrir despesas com sinalização viária da área central no Município de Jaraguari/MS, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 45).

O valor do investimento importa em R$ 64.744,94 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 45).

O prazo de vigência compreende o período de 4 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 46).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-DEAMA-10943/2015** - (fls. 177-181), pugnando pela *aprovação* desta prestação de

contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-3235/2016** - (fls. 182), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas *regulares*.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre o exame da *Prestação de Contas do Convênio n.º 19.307/2011* - (fls. 44-49) celebrado entre o *Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul/MS* e a *Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS,* nos termos do art. 10, II e § 3º, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 45), nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Constitui objeto do presente CONVÊNIO a concessão de auxilio financeiro para cobrir despesas com sinalização viária da área central no Município de Jaraguari/MS".

O valor global do investimento importa em R$ 64.744,94 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 45).

O prazo de vigência compreende o período de 4 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 46).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

| **Receita** | | **Despesas** | |
|---|---|---|---|
| Repasse | R$ 64.744,94 | Comprovantes Fiscais | R$ 59.806,69 |
| Devolução de Saldo | R$ 4.938,25 | | |
| **Total** | **R$ 59.806,69** | **Total** | **R$ 59.806,69** |

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, a saber: (fls. 180)

> "Diante do exposto acima, *este Corpo Técnico entende que o presente Convênio está apto para receber, pelo mais alto escalão desta Corte de Contas, a chancela de aprovação como Contas Regulares,* nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul e, diante disto, estamos enviando os autos do processo ao Ministério Público de Contas para parecer".

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (fls. 182), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento da prestação de contas do Convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES,* com fundamento nas disposições contidas no artigo 35, inciso III da Lei Complementar 160/2012 combinado com o artigo 10 §3º inciso I da Resolução Normativa nº76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais e em atendimento ao interesse público, razão pela qual os atos de gestão praticados no bojo destes autos merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II,§ 3º, I, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº Convênio nº 19.307/2011** celebrado entre o **Departamento Estadual de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como concedente, e de outro lado, a **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0004-45, representada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF/MF n.º 595.522.121-20, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes,

nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**